

TC-015.198/2010-3.

Natureza: Recurso de Reconsideração.

Entidade: 1ª Divisão de Levantamento da Diretoria do Exército no Estado do Rio Grande do Sul e Fundação de Apoio da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – FAURGS.

Recorrente: Sérgio Monteiro Soares, então Chefe da Unidade Militar.

Advogado constituído nos autos: José Jair Camargo dos Santos (OAB/RS 10.422).

SUMÁRIO: Representação. Documentação encaminhada pelo Ministério Público Federal. Desvio de recursos federais detectado no âmbito da 1ª Divisão de Levantamento – 1ª DL, vinculada à Diretoria do Serviço Geográfico – DSG – do Comando do Exército no Estado do Rio Grande do Sul. Conversão em TCE. Citação e audiência. Análise. Acolhimento de algumas razões de justificativas apresentadas. Irregularidades das contas dos ordenadores de despesas. Débito. Multa. Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Absolvição do recorrente na esfera penal. Independência das instâncias. Impossibilidade de a sentença penal modificar o mérito da TCE. Negativa de Provimento. Ciência.

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Sérgio Monteiro Soares, então Chefe da Unidade Militar (1ª Divisão de Levantamento – 1ª DL da Diretoria do Serviço Geográfico do Comando do Exército no Estado do Rio Grande do Sul), contra o Acórdão 3.505/2011-1ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas, assim como as do Sr. Hélio Cardoso Câmara, ex-Chefe da 1ª Divisão de Levantamento, condenando-os solidariamente ao pagamento do débito apurado nos autos e aplicando-lhes multa no valor de R\$ 15.000,00 e R\$ 30.000,00, respectivamente, com fundamento no artigo 58, inciso III, da Lei 8.443/1992.

2. Contra a mencionada deliberação, foi interposto recurso de reconsideração pelo Sr. Hélio Cardoso Câmara, julgado mediante Acórdão 4.198/2012 – 1ª Câmara, por meio do qual o Colegiado conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA

3. A condenação solidária ao pagamento de débito e a aplicação de multa aos responsáveis decorreram de prática das irregularidades especificadas a seguir, detectadas na implementação do Protocolo de Intenções firmado entre a Secretaria de Tecnologia da Informação do atual Ministério da Defesa – Comando do Exército – e a Universidade Federal do Rio Grande do Sul, por intermédio da Fundação de Apoio da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (FAURGS), com o propósito de cooperação técnico-científica, tendo como órgão executivo a 1ª Divisão de Levantamento da Diretoria do Serviço Geográfico do Comando do Exército no Estado do Rio Grande do Sul:

- a) pagamento de despesas de serviços de consultoria técnica na área de geoprocessamento nos anos de 2004, 2005 e 2006, as quais não foram executadas pela FAURGS;
- b) realização de serviço de levantamento topográfico para a empresa Engemap na 1ª quinzena de março de 2006, com a utilização indevida de equipamentos e pessoal da 1ª Divisão de Levantamento;
- c) prestação de serviço na Região de Candiota-RS, com pessoal e material da 1ª Divisão de Levantamento, em contrato estabelecido entre a FAURGS e a Companhia Riograndense de Mineração – CRM no ano de 2006, totalmente alheio à alçada administrativa daquela unidade;
- d) recebimento de valores em espécie, no período de abril de 2002 a agosto de 2006, referentes aos recursos originados de vendas de produtos cartográficos pela Mapoteca da 1ª Divisão de Levantamento, que deveriam ser depositados na conta única da unidade gestora;
- e) realização de depósitos bancários na conta-corrente da FAURGS, de janeiro de 2004 a novembro de 2006, referentes a recursos financeiros provenientes da venda de produtos cartográficos confeccionados pela Mapoteca da 1ª Divisão de Levantamento.

ADMISSIBILIDADE

4. O Serviço de Admissibilidade de Recursos (SAR), mediante exames de peças 43 e 44, considerando que estava prejudicada a análise da tempestividade do recurso, em face da constatação da ausência de notificação do recorrente, e considerando, ainda, o atendimento dos demais requisitos de admissibilidade, propôs o conhecimento do recurso de reconsideração, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c artigo 285 do RI/TCU, com a suspensão dos efeitos dos subitens 9.3, 9.4, 9.5 e 9.6 do acórdão recorrido.
5. Por sua vez, o Ministro Relator José Múcio Monteiro, em despacho de peça 46, anuiu à proposta de conhecimento do recurso.
6. Por ocasião desta análise, verifica-se que o recorrente foi notificado da decisão condenatória em **22/2/2013**, conforme ofício e respectivo AR de peças 40 e 41. Tendo em vista que a interposição da peça recursal se deu em **7/3/2013** (peça 43), ou seja, dentro do prazo de quinze dias, deve-se manter o conhecimento do recurso com efeito suspensivo.

MÉRITO

Argumento

7. Em atenção ao ofício de notificação da decisão condenatória (peça 40), o recorrente, após relatar o trâmite do processo instaurado no âmbito do Poder Judiciário, informa que o Conselho Especial de Justiça da 1ª Auditoria da 3ª CJM absolveu, por unanimidade dos votos, o Coronel Sérgio Monteiro Soares, no âmbito da APM 0000008-75.2006.7.03.0103, cuja cópia da sentença encontra-se anexada à peça 40, p. 20/120.
8. Em face disso, o recorrente informa que “(...) deixam de ser atendidas as cominações contidas no venerando Aresto 3.505/2011-TCU-1ª Câmara (...)”.

Análise

9. Cabe esclarecer ao recorrente que, no ordenamento jurídico brasileiro, vigora o princípio da independência das instâncias, em razão do qual podem ocorrer condenações simultâneas nas diferentes esferas – cível, criminal e administrativa. O artigo 935 do Código Civil prescreve que a “responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal”. Esse dispositivo precisa ser conjugado com o artigo 66 do Código de

Processo Penal, o qual estabelece que “não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato”.

10. Interpretando os dois dispositivos conjuntamente, temos que a sentença penal impedirá a propositura ou continuidade de ação nos âmbitos civil e, por extensão, administrativo, apenas se houver **sentença penal absolutória negando categoricamente a existência do fato ou afirmando que não foi o réu quem cometeu o delito**. Esse entendimento é pacífico no Supremo Tribunal Federal, conforme fica claro nos Mandados de Segurança 21.948-RJ, 21.708-DF e 23.635-DF. Nesse último, por exemplo, o STF decidiu que a sentença proferida em processo penal é incapaz de gerar direito líquido e certo de impedir o TCU de proceder à tomada de contas, mas poderá servir de prova em processos administrativos, se concluir pela não ocorrência material do fato ou pela negativa de autoria.

11. Ressalta-se que, por ocasião do julgamento do recurso interposto pelo Sr. Hélio Cardoso Câmara contra o Acórdão 3.505/2011-1ª Câmara, o relator, no item 5 do voto condutor do Acórdão 4.198/2012-1ª Câmara, se pronunciou no sentido de que “(...) não cabe suspender a tramitação do processo até a decisão definitiva na Justiça Militar, ante o princípio da independência entre as instâncias civil, administrativa e penal”.

12. No caso da sentença anexada aos autos, o recorrente foi acusado pelo crime previsto no artigo 303 do Código Penal Militar, que trata do peculato. No mérito, a acusação foi julgada improcedente, para, em consequência:

1. ABSOLVER, por unanimidade dos votos, o Cel. R/1 Sérgio Monteiro Soares, a) em relação às aulas de voo, por maioria (3 x 2) com fundamento no art. 439, *caput*, alínea “b”, por não constituir infração penal; **b) em relação ao convênio/projeto com o CMPA, com fundamento no art. 439, *caput*, alínea “e” (1 voto), por insuficiência de provas para condenação, alíneas “b” e “e” (2 votos), por existir dúvidas quanto a existência do crime e alínea “b” (2 votos), por não constituir infração penal**; c) em relação aos materiais da Casa dos Militares, com fundamento no art. 439, *caput*, alínea “e” (2 votos), por insuficiência de provas para condenação, alíneas “b” e “e” (1 voto), por existir dúvidas quanto a existência do crime e alínea “b” (2 votos), por não constituir infração penal, tudo do CPPM; (destaca-se)

13. No que é pertinente ao presente processo (convênio/projeto com o CMPA), verifica-se que o recorrente foi absolvido na esfera penal por insuficiência de provas para condenação, por existir dúvidas quanto à existência do crime e por não constituir infração penal, hipóteses estas não impeditivas de condenações nas esferas cível e administrativa, conforme visto nos parágrafos anteriores.

14. À vista dessas razões, a absolvição do Sr. Sérgio Monteiro Soares no âmbito da esfera penal não tem o condão de modificar o julgamento deste Tribunal em relação à matéria tratada nestes autos, razão por que as determinações contidas na parte dispositiva do acórdão recorrido (recolhimento do débito e da multa) não podem deixar de ser cumpridas pelo recorrente.

15. Propõe-se, portanto, negativa de provimento ao recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, para posterior encaminhamento ao Ministério Público junto ao TCU, propondo:

a) com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Sérgio Monteiro Soares contra o Acórdão 3.505/2011-1ª Câmara, para, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar ciência da deliberação a ser proferida ao recorrente e aos demais interessados.



Secretaria de Recursos, 1ª Diretoria, 24 de maio de 2013.

[assinado eletronicamente]
Maristela Cardoso Silva Antunes
Diretora em substituição
Matr. TCU / 5890-4